



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA 4ª VT/UBERLÂNDIA N. 1
DE 03 DE JUNHO DE 2013

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DO TRABALHO, DR. MARCELO SEGATO MORAIS, TITULAR DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA-MG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, no artigo 712, alínea j, da CLT, no artigo 162, § 4º, do CPC, este último dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força da disposição contida no artigo 769, da CLT;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 43 e 44, do Provimento número 1, de 03 de abril de 2008, do Egrégio TRT 3ª Região; e

CONSIDERANDO que a delegação a servidor da prática de atos processuais meramente ordinatórios constitui medida salutar que inegavelmente contribui para a incansável busca pela concretude dos princípios da eficiência e da celeridade processual, em estrita observância ao devido processo legal;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao(à) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria desta Vara do Trabalho, bem como a seu(s) assistente(s) o quem a estiver substituindo ou ainda, aos servidores designados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria para auxiliar nos despachos, a prática de atos processuais meramente ordinatórios, assim considerados todos os atos que não dependam de decisão judicial e que tenham por finalidade dar mero prosseguimento aos processos, conforme disposição contida no artigo 43, § 2º, do Provimento número 1, de 03 de abril de 2008, do Egrégio TRT 3ª Região, e que se encontram especificados nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, consideram-se meramente ordinatórios e devem ser praticados pelos servidores indicados no artigo anterior, independentemente de prévia determinação judicial, podendo ser revistos pelo juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, quando necessário, os seguintes atos processuais, além daqueles previstos no artigo 162, § 4º, do CPC:

I - determinação de juntada de petição de aditamento e/ou emenda à inicial e citação da parte demandada, com envio de cópia daquela petição.

II - determinação de renovação de notificação, citação ou intimação, via postal, quando ausente o destinatário em diligência anterior ou para ciência de penhora para fins do art. 884/CLT.

III - determinação de adiamento de audiência designada, quando comprovadamente não observado o quinquídio legal e requerido pela parte interessada, observando-se a primeira data disponível, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado, intimando-se as partes.

IV - determinação de comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme termos do art. 825 c/c 852-H, parágrafo 3º/CLT.

V - determinação de intimação das partes para ciência da audiência para oitiva de testemunha e da praça e/ou leilão designados pelo juízo deprecado.

VI - determinação de juntada de cartas precatórias devolvidas, eliminando-se as cópias das peças processuais que instruíram cartas precatórias, exceto cópias de documentos, com a devida certificação nos autos.

VII - determinação de intimação das partes para ciência da data, horário e local de realização de perícia determinada, quando a ciência não tiver sido concretizada pelo próprio perito, conforme informação nos autos.

VIII - determinação de antecipação das audiências iniciais das ações de consignação em pagamento para o horário específico disponibilizado pelo magistrado, com intimação do autor.

IX - determinação de solicitação de devolução de carta precatória, cujo cumprimento revelar-se desnecessário em virtude de decisão, acordo homologado ou pagamento realizado, bem como, requisição de devolução de mandado expedido, requisição de devolução de mandado, quando desnecessária a diligência ou extrapolado o prazo para seu cumprimento.

X - determinação de intimação da parte contrária para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões a recurso interposto e para apresentação de impugnação a embargos à execução e/ou penhora opostos e/ou a impugnação a sentença de liquidação apresentada, desde

que observado o prazo legal para o aviamento da medida, o regular preparo e/ou a garantia da execução, quando for o caso.

XI - determinação de intimação das partes e expedição dos ofícios, conforme imposições constantes de sentença e/ou acórdão.

XII - determinação, na fase de liquidação, para:

a) vista às partes com prazos sucessivos de 10 dias, para que o recte apresente o cálculo de liquidação e a recda, em caso de discordância, apresente impugnação fundamentada e cálculo que entender correto, juntando os espelhos de ponto no caso de apuração de jornada de trabalho e observando o Prov. 04/00/TRT, sob pena de preclusão;

b) conforme comando sentencial e sob aquelas penas, juntada pelo recte de sua CTPS; anotação da CTPS pela recda, sob pena da Secretaria o fazer, sob pena de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 56 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; juntada pela recda das guias TRCT e CD/SD.

c) ciência às partes que o atraso na devolução dos autos acarretará o não recebimento dos cálculos pela parte faltosa (art. 195/CPC).

d) inclusão do processo na pauta para audiência de tentativa de conciliação, conforme horários determinados pelo magistrado, com ciência às partes e procuradores, para comparecimento pessoal.

XIII - determinação de remessa dos autos ao Serviço de Cálculos Judiciais para:

a) elaboração e/ou impugnação dos cálculos de liquidação nos casos especificados em Provimentos.

b) atualizações, inclusive com dedução de valores pagos, inclusão de custas e despesas processuais, se for o caso, visando prosseguimento do feito ou liberação de débito remanescente, este, caso a última atualização tenha sido realizada há mais de 3 (três) meses.

c) prestar os esclarecimentos pertinentes ou retificar/ratificar cálculo apresentado por aquele Setor.

XIV - determinação de ciência à recda da atualização de cálculo, para fins e prazo do art.884/CLT.

XV - determinação de expedição de ofício, ainda que eletrônico, ao Banco do Brasil S/A e/ou à Caixa Econômica Federal, determinando a prestação de informações, no prazo de até 10 (dez) dias, acerca dos saldos atualizados de depósitos judiciais e/ou recursais, de depósitos judiciais efetivados mediante transferência pelo sistema BACENJUD e de comprovação de movimentações de depósitos recursais/judiciais determinadas através de ofício e alvará.

XVI - determinação de juntada de procuração e/ou substabelecimento apresentados, bem assim de petição por meio da qual se informa a alteração de endereço da parte e/ou terceiros interessados e/ou procurador(es), determinando-se as alterações cadastrais pertinentes, quando for o caso.

XVII - determinação de expedição de ofício eletrônico para solicitação e prestação de informações pelo/para o juízo deprecado/deprecante acerca do andamento de carta precatória expedida/recebida.

XVIII - determinação de cumprimento das ordens contidas em sentença e/ou acórdão, bem como, de despachos anteriores.

XIX - determinação de juntada de mandados, cumpridos ou não, e de alterações cadastrais pertinentes, quando for o caso, bem assim de intimação da parte interessada para manifestação e prestação de informações pertinentes, se for o caso, no prazo de até 5 (cinco) dias.

XX - determinação de pesquisas perante o RENAJUD, INFOJUD, JUCEMG/JUCESP e BACEN JUD, exceto determinação de bloqueio de valores e lançamento de constrições.

XXI - determinação de inclusão, alteração e exclusão de devedores no BNDT, obedecidos aos termos da Resolução Administrativa nº 1.470/2011-TST.

XXII - determinação de expedição de carta(s) precatória(s) requerida(s), APÓS a realização da audiência de instrução, escoltada(s) das cópias fornecidas pela parte e ainda da xerocópia da ata de audiência de instrução nos termos do Ofício Circular TRT/SCR-3/09/2008.

XXIII - determinação de intimação de peticionário de peça encaminhada via E-doc, que tenha excedido o limite de 20 folhas ou 40 páginas, de que a mesma não fora impressa, ficando mantida na lista do

sistema de pendentes daquele sistema, conforme determina a IN n. 01, 30.09.2010, deste Eg. TRT 3ª Região.

XXIV - determinação de expedição de ofício solicitando o registro de penhora e/ou cancelamento de registro de penhora junto à matrícula do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

XXV - determinação de intimação das partes para receberem os documentos pelas mesmas juntados, prazo de 5 dias, sob pena de eliminação, bem como, se decorrido o prazo 'in albis', proceder a eliminação dos mesmos antes para arquivamento dos autos, SALVO quando

houver determinação judicial ou requisição de medidas de natureza penal.

XXVI - determinação de desentranhamento e inutilização de cópias de documentos juntados a autos de recurso de Agravo de Instrumento, cuja decisão já transitou em julgado, com a devida certificação nos autos, dando-se preferência para a sua remessa para reciclagem.

XXVII - determinação de juntada de carta de sentença, ao retorno dos autos da ação da qual foi extraída à Vara do Trabalho, com desentranhamento e inutilização de cópias de peças processuais que a formaram, com a devida certificação nos autos, dando-se preferência

para a sua remessa para reciclagem.

XXVIII - determinação de intimação de ADVOGADO, sob as penas do art. 196/CPC, e de PERITO, sob pena de destituição e não recebimento dos honorários com busca e apreensão dos autos, para devolução de autos retirados da Secretaria mediante carga, prazo de 24 horas.

XXIX - determinação de remessa de autos de ações encerradas ao arquivo, inclusive quando pendente apenas o pagamento de requisição de honorários periciais pelo Egrégio TRT 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

XXX - determinação de desarquivamento de autos para juntada de petição e/ou documentos e, se for o caso, apreciação de requerimento formulado, inclusive concessão de vista ao requerente, quando for o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando-se o retorno ao arquivo, se não houver qualquer providência adicional a ser tomada.

XXXI - determinação de concessão de vista de autos de ações em andamento, pelo prazo de até 5 (cinco) dias, quando houver requerimento específico, caso não estejam conclusos ao juiz, não haja prazo comum em curso e não comprometa a sua consulta pelo litisconsorte para fins de preparação dos termos da defesa a ser apresentada oportunamente.

XXXII - determinação de intimação das partes e/ou procuradores para fornecimento de dados e/ou documentos necessários à prática de atos pela Secretaria da Vara.

XXXIII - determinação para se aguardar a audiência designada, quando da juntada de petições e/ou documentos e/ou laudo pericial e não houver prazo suficiente para deliberações.

XXXIV - determinação de intimação das partes e/ou procuradores e/ou terceiros interessados para manifestação sobre certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de até 05 (cinco) dias.

XXXV - determinação de remessa de petições e/ou documentos ao Egrégio TRT 3ª Região, com cadastro dos novos procuradores, quando se

tratar de instrumento de procuração/substabelecimento, quando lá se encontrarem os autos a que se referem, SALVO quando tratar de petição de acordo, quando deverá ser analisada pelo magistrado.

Art. 3º Delegar ao Sr. Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho, ou o quem a estiver substituindo oficialmente, conforme Prov. 01/08 do TRT, art. 79, assinar as guias de levantamento de depósitos judiciais junto ao banco depositário, quando houver determinação expressa para tal em despacho assinado pelo magistrado, SALVO, depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador e depósitos recursais.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando será afixada no quadro de avisos da Vara do Trabalho, pelo prazo de 90 dias, bem assim publicada por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, devendo ser remetida cópia para a Douta Corregedoria Regional para conhecimento e apreciação, nos termos do artigo 114, do Provimento número 1, de 03 de abril de 2008, do Egrégio TRT 3ª Região.

Uberlândia, 03 de junho de 2013.

MARCELO SEGATO MORAIS
Juiz do Trabalho

(DEJT/TRT3 03/06/2013, DEJT/TRT3 04/06/2013)